



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002577-58.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante VAGNER LUIZ MOURA PRADO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36568 RELATOR - 2ª Câmara
AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0002577-58.2025.8.26.0071
COMARCA: BAURU
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
AGRAVANTE: VAGNER LUIZ MOURA PRADO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO. **I. Caso em Exame** 1. Agravo em execução interposto por Wagner Luiz Moura Prado contra decisão que indeferiu a concessão de indulto previsto no artigo 2º, inciso X do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. O agravante alega a possibilidade de concessão de indulto da pena de multa, argumentando que a pena pecuniária é autônoma em relação à pena privativa de liberdade e que preenche os requisitos legais para o benefício. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto pode ser concedido para a pena de multa imposta por crime equiparado a hediondo, conforme o Decreto Presidencial nº 11.846/2023. **III. Razões de Decidir** 3. A Constituição Federal atribui ao Presidente da República a competência para conceder indulto, com ampla discricionariedade, conforme artigo 84, XII. 4. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 exclui do indulto os condenados por crimes hediondos ou equiparados, aplicando-se tanto à pena privativa de liberdade quanto à pena de multa. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O indulto não se aplica a penas de multa impostas por crimes equiparados a hediondos, conforme restrições do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. 2. A interpretação do decreto deve ser conforme a Constituição Federal, não configurando interpretação "in malam partem".

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo **VAGNER LUIZ MOURA PRADO**, inconformado com a decisão de fls. 34/35, que indeferiu a concessão do indulto previsto no artigo 2º, inciso X do Decreto Presidencial nº. 11.846/2023.

Alega o reeducando, em síntese, a possibilidade de concessão de indulto da pena de multa, suscitando que a pena pecuniária seria sanção autônoma à pena privativa de liberdade, tratando-se de dívida de valor. Aduz, outrossim, o preenchimento dos requisitos legais para usufruir da benesse, além de arguir não ser possível fazer interpretação extensiva *in malam partem*.

Trazida a contraminuta (fls. 38/40), mantida a r. decisão agravada (fl. 42), manifesta-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 56/59).

É o relatório.

É caso de desprovimento do agravo.

Ressalta-se, inicialmente, que a Constituição Federal atribui ao Presidente da República a competência para conceder indulto e comutar pena (artigo 84, XII), prerrogativa para o qual o Chefe do Poder Executivo detém ampla discricionariedade (STF, HC nº 90.364, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 31/10/2007, DJ de 30/11/2007).

É de valia lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu

a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais.

2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes.

4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”

(ADI 5874, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020, grifei)

Segundo consta dos autos, o agravante cumpre pena pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput* da Lei nº. 11.343/2006, operando-se o trânsito em julgado em 26 de fevereiro de 2020.

Consoante se denota da leitura do Decreto Presidencial nº. 11.846/2023, em seu artigo 1º, que “o *indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes **não alcançam as que tenham sido condenadas**: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*”.

Na hipótese dos autos, tem-se que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes está abarcado como crime equiparado a hediondo, consoante estabelece o artigo 5º, XLIII da Constituição Federal.

Considerando as restrições impostas pelo referido Decreto, não se há conferir o indulto àquele que tenha sido condenado pelos delitos constantes no rol, circunstância esta que se aplica tanto à pena privativa de liberdade quanto à pena de multa.

Isso porque, para que se cogitasse do cabimento do benefício pretendido, seria preciso que o art. 2º, X do Decreto nº. 11.846/2003 trouxesse ressalva específica com relação à pena de multa imposta às pessoas condenadas pelos denominados crimes impeditivos, não o contrário.

Não bastaria, para que se cogitasse da possibilidade de aplicação do benefício, a tese de que a pena privativa de liberdade e a pena de multa seriam autônomas, eis que a pena pecuniária foi estabelecida em razão de condenação pela prática de delito impeditivo. Vale dizer, a forma como a lei estabeleceu a sua cobrança não afasta o seu caráter de pena.

E nem se há vislumbrar, outrossim, que a referida interpretação seria “*in malam partem*”, porquanto, consoante já decidido por esta Colenda Segunda Câmara de Direito Criminal, em voto de lavra do e. Des. Laerte Marrone, “*Há que se interpretar o Decreto Presidencial de acordo com a Constituição Federal, princípio fundamental de hermenêutica jurídica (LUÍS ROBERTO BARROSO, Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª edição, págs; 371/372). Nesse passo, não quadra o entendimento esposado pela*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa, no sentido de que a vedação não abarca a pena de multa, mas apenas a pena restritiva de liberdade, sob pena de contraste com a Constituição Federal. Conferir, nesse sentido: STJ, HC n. 249.333/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 28/10/2016” (Agravado de Execução Penal nº 0002227-69.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, julgado em 02 de abril de 2024).

De tudo se vê, que o MM. Juiz, fazendo acurado exame dos autos, deu ao caso dos autos adequada solução, que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator